



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA: PROTOCOLO Nº 0010/2021
AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 - SRP
AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021
DECISÃO FINAL: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 032/2021
PORTARIA Nº 234/2021-GB
PORTARIA Nº 235/2021-GB
PORTARIA Nº 236/2021-GB
PORTARIA Nº 237/2021-GB
PORTARIA Nº 238/2021-GB

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

EDITAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças do Município de Bom Jardim, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, e pela Lei Municipal N.º 696/2019, de 27 de agosto de 2019, FAZ SABER aos terceiros eventualmente interessados e, especialmente, a (o) senhor (a) THAWAN COSTA FEITOSA CPF: 606.247.043-00 que tramita perante o Município procedimento de Regularização Fundiária Urbana, sob o Protocolo N.º 0010/2021, que tem por objetivo regularizar o imóvel localizado na Rua: Nova Jerusalém, Bairro: Betel, S/Nº Bom Jardim - MA, situado no núcleo urbano municipal consolidado pela Lei Municipal N.º 694/2019, de 13 de agosto de 2019. Expediu-se o presente edital para notificação do supramencionado, advertindo-se que não apresentada a IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA no procedimento de Regularização Fundiária Urbana perante o Município de Bom Jardim no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do presente EDITAL, no DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS da Secretaria Municipal de Finanças, situado no prédio sede da Prefeitura, Bairro Centro, neste município, poderá implicar em concordância tácita com a referida titulação. Será o presente edital, por extrato, afixado nos átrios da Prefeitura e publicado na imprensa oficial do município. Eu, Rosy Mary Pereira Nascimento, Secretária Municipal de Finanças, o conferi e assino. Bom Jardim – MA, 20 de Abril de 2021.

Rosy Mary Pereira Nascimento
Secretária Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 - SRP.

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores, a SUSPENSÃO da Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021 - SRP, objetivando a Formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de aparelhos de ar condicionado e ventiladores para as diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA. A

realização do certame estava prevista para o dia 14 de julho de 2021, às 10h30min (Dez horas e trinta minutos). A nova data e horário será publicada nos Diários oficiais. Informações Através do site www.bomjardim.ma.gov.br. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com.

Bom Jardim/MA, 13 de julho de 2021.

Fabiano De Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

AVISO DE SUSPENSÃO LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP.

A Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA, através da Comissão Permanente de Licitação torna público para conhecimento dos interessados, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/93 e suas alterações posteriores, a SUSPENSÃO da Licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021 - SRP, objetivando a Formação de Registro de Preços visando a eventual contratação de pessoa jurídica, para o fornecimento de reservatórios de água com capacidade de 1.000, 2.000, 5.000 e 10.000 litros para atender as necessidades do município de Bom Jardim/MA. A realização do certame estava prevista para o dia 14 de julho de 2021, às 14h30min (Quatorze horas e trinta minutos). A nova data e horário será publicada nos Diários oficiais. Informações Através do site www.bomjardim.ma.gov.br. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos através do e-mail: prefeiturabomjardimcpl@gmail.com.

Bom Jardim/MA, 13 de julho de 2021.

Fabiano De Jesus Barbosa Ferreira
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021
Requerido: Antônia da Silva Sousa
Processo Administrativo: 001/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Antônia da Silva Sousa (Matrícula 001281), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escorrido procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 94/99).

A Requerida apresenta defesa às fls. 39/42, juntando documentos probatórios às fls. 67/93.

Oitivas das testemunhas às fls. 60/61 e 63.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

A Comissão Processante, às fls. 94/99, manifesta-se pela imediata Reintegração da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 103/117, opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastrado temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 73/74).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração, nos moldes da legislação de regência, oportunamente concedidas pela autoridade administrativa. Contudo, por circunstâncias alheias à vontade da Requerida, amplamente demonstrada nestes autos, ela não pôde retornar ao exercício de suas funções ao término do gozo - conjunturas suficientes para afastar o *animus abandonandi* que aqui se busca comprovar.

Pelos depoimentos das testemunhas, bem como dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que, mesmo com a inobservância das praxes administrativas, a requerida manifestou, durante anos, seu interesse em voltar ao serviço público.

O fato é que, nesse momento processual, a Administração Municipal não pode, valendo-se de sua própria torpeza, aplicar severa penalidade à

requerida por ato que colaborou para dar causa (não publicou a portaria de concessão da licença, nem comunicou aos demais órgãos da administração, especialmente aquele em que a servidora era lotada, de que havia sido deferido o benefício).

Saliento que, mesmo não sendo encontrado o Requerimento de solicitação da licença sem remuneração, os depoimentos dão conta de que a administração errou ao não formalizar o ato administrativo, o que nos leva a crer que de fato fora solicitado e concedido o benefício, não podendo a servidora ser penalizada por erro do poder público.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão da servidora faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** a senhora Antônia da Silva Sousa (**Matrícula 001281**).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de Professor Nível I**.

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem da Requerida, promova-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Artelânia Carvalho Oliveira

Processo Administrativo: 006/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Artelânia Carvalho Oliveira** (Matrícula 001378), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após esgotado o procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 42/44).

A Requerente apresentou defesa às fls. 33.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parecer jurídico, às fls. 50/58, opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 25/31).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois os elementos de convicção carreados aos autos dão conta de que o ânimo da servidora era diametralmente oposto ao de abandonar o serviço público: realizou requerimentos solicitando seu retorno (com parecer jurídico favorável) e, mesmo sem receber seus vencimentos, continuou comparecendo ao local de lotação.

Ora, esse comportamento destoa daquele apurado nestes autos (abandono do serviço público), pelo contrário, evidencia o *animus* da servidora de permanecer na função pública que exercia.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** a senhora Artelânia Carvalho Oliveira (Matrícula 001378).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de A.O.S.G**

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem da Requerida, promova-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Breno Vinícius dos Santos Meireles

Processo Administrativo: 008/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Breno Vinícius dos Santos Meireles** (Matrícula 774936), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls.51/55).

O Requerente, por outro lado, em sede de defesa (fls. 40/45), sustentou que se afastou do serviço público depois de pedir licença sem remuneração, por período de 2 (dois) anos; e que não retornou depois de expirado o prazo legal de afastamento, porque almejava concluir sua graduação de nível superior.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 24/31, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 51/55, manifesta-se pela imediata Demissão do Requerido.

Parecer Jurídico, às fls. 61/74, opina pela imediata Reintegração do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte do Requerido, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparado no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento do servidor, supostamente, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrado ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 24/31).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a mais de 4 (quatro) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal. Alia-se a isso, o fato de o servidor ter requerido formalmente, no ano de 2020, seu retorno ao serviço público (fls. 37/39), o que, a meu ver, afasta a intenção de abandono da função pública, ainda mais porque naquele momento não havia nenhum procedimento administrativo disciplinar tramitando em desfavor do demandado.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi* que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com o Parecer Jurídico, **Decido Reintegrar** o senhor Breno Vinícius dos Santos Meireles (Matrícula 774936).

Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação do servidor no **Cargo de Agente Administrativo**.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Ciores de Maria Sousa da Silva

Processo Administrativo: 010/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Ciores de Maria Sousa da Silva** (Matrícula 001672), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls. 46/48).

A Requerida apresenta defesa às fls. 37; 39/44, juntando documentos probatórios às fls. 40/44.

A Comissão Processante, às fls. 46/48, manifesta-se pela imediata Reintegração da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 55/63, opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 29/35).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal as férias devidas, oportunamente concedidas pela autoridade administrativa. Contudo, por circunstâncias alheias à vontade da Requerida, amplamente demonstrada nestes autos, ela não pôde retornar ao exercício de suas funções ao término do gozo das férias. Conjunturas suficientes para afastar o *animus abandonandi* que aqui se busca comprovar.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão da servidora faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** a senhora Clores de Maria Sousa da Silva (**Matrícula 001672**).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de Agente Administrativo**.

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem da Requerida, promovam-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

Oportunamente, mantenho a decisão da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, que decretou o Sigilo destes autos (fl. 65).

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Débora Cristina de Araújo Gama

Processo Administrativo: 011/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Débora Cristina de Araújo Gama** (Matrícula 100366), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls.76/83).

A Requerente, por outro lado, em sede de defesa, sustenta que a administração municipal lhe concedeu o direito de gozo de licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal.

Por fim, explica que tentou, por diversas vezes, retornar o serviço público, porém, foi informada pelo Secretário de Administração e Planejamento que isso não era possível, vez que respondia a processo administrativo disciplinar, à época.

Oitiva das testemunhas às fls. 70/72.

A Comissão Processante, às fls. 76/83, manifesta-se pela imediata Reintegração da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 88/102, opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifco, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjeto), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 21/28; 40/46).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal. Além disso, como restou demonstrado, por circunstâncias alheias à vontade da Requerida, ela não pôde retornar ao serviço público. Isso, por si só, afasta a intencionalidade da investigada – requisito indispensável à configuração do abandono do serviço público.

Além disso, os testemunhos colhidos no decorrer desta instrução, dão conta de que a servidora se ausentou de suas funções depois de pedir licença sem remuneração e, por decisão da administração, fora impedida de reassumir suas funções.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** a senhora Débora Cristina de Araújo Gama (Matrícula 100366).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de A.O.S.G**

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deverá notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração nem da Requerida, promova-se os procedimentos de praxe, observando-se o Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Edson Henrique Pires Costa

Processo Administrativo: 013/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor Edson

Henrique Pires Costa (Matriculas nº 001232), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Requerente sustenta, em síntese, que o Requerido abandonou o serviço público, cuja ausência se perpetua até a presente data, perfazendo período de quase de 3 (três) anos.

O Requerido apresentou defesa escrita às fls. 43/45

Resumo Financeiro Anual, às fls. 27/33, informam a sustação dos vencimentos do servidor.

A Comissão Processante, às fls. 50/54, manifesta-se pela imediata demissão do Requerido.

Parecer jurídico opina pela imediata demissão do demandado.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório a configurar a intenção de abandonar o serviço público, por parte do Requerido.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 27/33).

Assim, considerando que o demandado está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, o Requerido está ausente do serviço público a quase de 3 (três) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que o Requerido tinha sim a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*): não fez qualquer requerimento solicitando licença sem remuneração, o que faz crer que gozou da licença sem a outorga da administração pública; após o gozo da suposta licença o mesmo não retornou ao exercício de suas funções (pelo que se depreende dos autos, o motivo fora o Requerimento de Exoneração); fixou residência em cidade diversa deste município; nunca requereu, formalmente, seu retorno à lotação de origem, embora alegue que tenha feito; e não compareceu ao serviço nos últimos três anos.

Além disso, não apresentou documentos ou outra prova que sustentassem suas alegações, quanto ao “fato” de ter se ausentado do serviço público por perseguição política.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Portanto, de se concluir que restaram configurados os dois pressupostos necessários à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o prazo superior de 30 (trinta) dias e *oanimus abandonandi* que aqui reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **decido**, com fundamento no art. 132, inciso II, da Lei 8.112/90, aplicar a penalidade de **DEMISSÃO** ao servidor **Edson Henrique Pires Costa** (Matrículas nº 001232). Intime-se o Requerido, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se portaria de exoneração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Geneci da Silva Passos

Processo Administrativo: 020/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Geneci da Silva Passos** (Matrícula 30360-7), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls.55/58).

A Requerente, por outro lado, em sede de defesa, sustenta que é servidora concursada e nomeada para exercer a função de professora, com lotação na E.M.E.B São Pedro I, Povoado Vila Varig, exercendo suas funções até o ano de 2010.

Informa que requereu licença sem remuneração para tratar de interesse pessoal, contudo, quando retornou ao serviço público, fora informada que não poderia ser lotada.

A Comissão Processante, às fls. 55/58, manifesta-se pela imediata Demissão da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 60/68, reconhece a prescrição punitiva e opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando, detidamente, estes autos, verifica-se, de

início, preliminar capaz obstar a análise do mérito da presente demanda, consistente no decurso do prazo legal (5 anos) para a aplicação da penalidade aqui pretendida (demissão).

Realmente. Nos moldes do art. 142, inciso I, da Lei. 8.112/90, as infrações sujeitas à punição com a penalidade de demissão, prescreve em 5 (cinco) anos. Na mesma inteligência, o §1º do referido artigo, fixa como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, a data em que o fato se tornou conhecido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 635, firmou entendimento de que a autoridade a que se refere o §1º do art. 142, da Lei. 8.112/90, é aquela capaz de dar início ao procedimento administrativo disciplinar.

Pois bem. Considerando que a autoridade competente teve ciência inequívoca da suposta infração disciplinar, em 19 de setembro de 2011 (fl. 43), e que o processo administrativo teve início em 11 de março de 2021 (fls. 07/08), de se concluir que, em muito, ultrapassado o prazo legal para a aplicação da punição aqui pretendida (mais de 9 anos).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com o Parecer jurídico, reconheço, de ofício, a preliminar de prescrição e **Decido Reintegrar** a senhora Geneci da Silva Passos (Matrícula 30360-7).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de Professora**.

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deve notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração, promova-se os procedimentos de praxe, obedecendo-se ao Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

DECISÃO FINAL

Requerente: Comissão - PAD/2021

Requerido: Magna Cristina Mendanha Mesquita

Processo Administrativo: 032/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **Magna Cristina Mendanha Mesquita** (Matrícula 001764), objetivando apurar abandono e/ou inassiduidade no exercício da função pública.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, após escoreito

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

procedimento investigatório buscando apurar suposto abandono de cargo público, concluiu que não restaram configurados os requisitos necessários à aplicação da penalidade de Demissão (fls.37/40).

A Requerente, por outro lado, em sede de defesa, sustentou que se afastou do serviço público para fazer uma viagem ao garimpo. Que, depois de alguns dias, contraiu a doença de Malária, o que impossibilitou seu retorno ao Município de Bom Jardim/MA.

Resumo Financeiro Anual, às fls. 23/28, informam a sustação dos vencimentos da servidora.

A Comissão Processante, às fls. 37/40, manifesta-se pela imediata Reintegração da Requerida.

Parecer jurídico, às fls. 48/55, opina pela imediata Reintegração da demandada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Compulsando os autos para prolatar decisão final, verifica-se, de início, que existe robusto acervo probatório suficiente à configuração do descumprimento, por parte da Requerida, do período tolerado pela legislação de regência, para o gozo de licença sem remuneração. Por outro lado, não verifico, depois de profunda análise destes autos, que o elemento volitivo (subjetivo), consistente no *animus* de abandonar o serviço público restou, peremptoriamente, demonstrado. Por esse motivo, não se pode chegar à outra conclusão senão a de que a Administração Pública Municipal, amparada no princípio da legalidade e da autotutela, deve revogar/anular os atos ilegais que cominaram no afastamento da servidora, supostamente, faltante, pelo que julgo que deve ser imediatamente reintegrada ao cargo de origem.

Realmente. Nos termos do art. 138 da Lei 8.112 de 1990, aplicada subsidiariamente nestes autos, o lastro temporal suficiente para a configuração do abandono do Cargo Público é aquele superior a 30 (trinta) dias, que, no presente caso, restou efetivamente demonstrado (fls. 23/28).

Assim, considerando que a demandada está ausente do serviço público por tempo superior àquele tolerado pela norma de regência (30 dias), de se concluir que o primeiro requisito, na esteira da sólida jurisprudência dos tribunais superiores, restou configurado. Vejamos:

Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Ora, pelo que consta nestes autos, a Requerida está ausente do serviço público a mais de 2 (dois) anos, período bem superior ao tolerado pela Lei.

Por outro lado, como deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, o requisito objetivo (tempo) não é suficiente, por si só, para que seja caracterizado o abandono do Cargo Público, alia-se a ele, o ânimo do servidor público de, efetivamente, abandonar a função que exerce.

Pois bem. Pelo que consta nos autos, conclui-se que a Requerida nunca teve a intenção de abandonar o serviço público (*animus abandonandi*), pois antes de se ausentar requereu à administração municipal licença sem remuneração, para tratar de assunto de interesse pessoal. Além disso, como restou demonstrado, por circunstâncias alheias à vontade da Requerida, ela

não pôde retornar ao serviço público. Isso, por si só, afasta a intencionalidade da investigada – requisito indispensável à configuração do abandono do serviço público.

Portanto, de se concluir que não restou configurado o segundo pressuposto necessário à aplicação da penalidade de demissão do servidor faltante: o *animus abandonandi*, que aqui não reconheço.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em concordância com a Recomendação da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, assim como com o Parecer jurídico, **Decido Reintegrar** a senhora Magna Cristina Mendanha Mesquita (Matrícula 001764).

Intime-se a Requerida, pessoalmente, do interior teor desta decisão, bem como seu advogado, caso constituído nestes autos.

Publique-se Portaria de Reintegração no Diário Oficial do Município de Bom Jardim/MA, após o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remeta-se cópia desta decisão ao órgão/setor competente, para que promova a lotação da servidora no **Cargo de A.O.S.G**

Caso a servidora ocupe outra função na Administração Pública Municipal, o setor competente deve notificá-la para que assuma o cargo de origem. Não sendo de interesse da Administração, promova-se os procedimentos de praxe, obedecendo-se ao Princípio da Legalidade.

Transcorrido o prazo legal para a apresentação de Recurso, arquivem-se os autos.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 234/2021-GB

Bom Jardim (MA), 14 de julho de 2021

“Dispõe sobre reintegração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A **PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM**, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA, e conforme Processo Administrativo Disciplinar nº 024/2021.

RESOLVE:

Art. 1º- **REINTEGRAR** o servidor **JOÃO PAULO DO VALE DA SILVA**, portador do CPF 047.074.913-08 e RG 021198802002-2 SSP/MA, aprovado no concurso público realizado em 25 de setembro de 2011, instituído pela Lei Municipal nº 548/2011 de 11/05/2011, no cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, com lotação na Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 235/2021-GB Bom Jardim (MA), 14 de julho de 2021

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA.

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR** a pedido, a Sra. **ELIANE SILVA LIMA**, portadora do CPF 640.548.453-04 e RG 20020002002-9 GEJSPC/MA, do cargo de **Agente Comunitário de Saúde – Polo: Antonio Conselheiro**, com lotação na Secretária Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeada pela portaria nº 438/2012;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 236/2021-GB Bom Jardim (MA), 14 de julho de 2021

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA.

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR** a pedido, o Sr. **WASHINTON RIBEIRO DE SOUSA**, portador do CPF 021.356.464-58 e RG 046842512012-0 SESP/MA, do cargo de **Vigia**, com lotação na Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeado pela portaria nº 325/2012;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 237/2021-GB Bom Jardim (MA), 14 de julho de 2021

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA.

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR** a pedido, o Sr. **NARYEL SANTOS BATISTA**, portador do CPF 056.882.083-50 e RG 029151392005-3 SESP/MA, do cargo de **Vigia – Polo: Santa Luz - Oscar**, com lotação na Secretária Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeado pela portaria nº 1014/2012;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/MA

Portaria nº 238/2021-GB Bom Jardim (MA), 14 de julho de 2021

“Dispõe sobre a exoneração de servidor da Prefeitura de Bom Jardim, Estado do Maranhão, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, Estado do Maranhão, **CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO**, no uso de suas atribuições legais conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Bom Jardim/MA.

RESOLVE:

Art. 1º- **EXONERAR** a pedido, o Sr. **KLAUDWENNERRY DA SILVA SILVEIRA**, portador do CPF 002.555.573-10 e RG 012730531999-0 SESP/MA, do cargo de **Técnico em Meio Ambiente**, com lotação na Secretária Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bom Jardim – MA, nomeado pela portaria

AVENIDA JOSÉ PEDRO VASCONCELOS, S/Nº, CENTRO – CEP: 65380-000 – BOM JARDIM/MA – CNPJ: 06.229.975/0001-72





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOM JARDIM - MA

QUARTA-FEIRA, 14 DE JULHO DE 2021

ANO V

EDIÇÃO N.º 752 – Páginas 10

www.bomjardim.ma.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

nº 270/2012;

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de 2021.

CHRISTIANNE DE ARAÚJO VARÃO
Prefeita Municipal

